ÓRGÃO ESPECIAL GABINETE DO DES. GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 0808527-49.2023.8.10.0000 Paciente: MERCIAL LIMA DE ARRUDA Impetrante: MAILSON NEVES SILVA (OAB/MA nº 9.437) Impetrado: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO Relator: DESEMBARGADOR GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR HABEAS CORPUS. FRAUDE EM LICITAÇÃO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC). TRANCAMENTO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. APROVAÇÃO DE CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. SEM RELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ESTATAL. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NESTE MOMENTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA SOBRE FUTURAS IMPUTAÇÕES. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PIC. PACIENTE SOLTO. PRAZO IMPRÓPRIO. COMPLEXIDADE DOS FATOS APURADOS. MÚLTIPLAS DILIGÊNCIAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. FIXAÇÃO DE PRAZO DE 90 DIAS PARA ENCERRAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO. I. O trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade, o que não se constata no caso concreto. II. Não há que se falar em possível bis in idem por já ter sido o Pregão Presencial nº 008/207 objeto de procedimento investigatório anterior, uma vez que o PIC nº 016027-750/2017 restou arquivado por não estarem presentes os fundamentos suficientes para a propositura de ação penal cabível exclusivamente em relação ao crime de organização criminosa, remanescendo, porém, a averiguação quanto às possíveis irregularidades no citado certame, ora realizada pelo órgão ministerial detentor da atribuição específica, consubstanciada no PIC nº 065662-750/2022. III. O fato de o Tribunal de Contas eventualmente aprovar as contas a ele submetidas, não obsta, em princípio, diante da alegada independência entre as instâncias administrativa e penal, a persecução criminal promovida pelo Ministério Público, bem como a correspondente responsabilização dos agentes envolvidos em delitos de malversação de dinheiro público. Precedentes. IV. Conquanto a prescrição possa ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição, inclusive de ofício, é imprescindível que os fatos que lhe dão arrimo estejam definidos de forma induvidosa, o que não ocorre, in casu, notadamente porque o PIC nº 065662-750/2022 se encontra em curso e não apura apenas o crime de fraude à licitação, mas também desvio de recursos públicos, inexistindo sequer certeza sobre futuras imputações, o que torna prematura eventual decisão proferida por esta Corte Estadual, nos estreitos limites cognitivos do habeas corpus, para sustar a investigação. V. As Cortes Superiores possuem entendimento jurisprudencial pacífico no sentido de que, em caso de investigado solto, como na espécie, o prazo para a conclusão do inquérito policial não é peremptório, podendo ser prorrogado a depender da complexidade das apurações, mesma inteligência estendida aos procedimentos investigatórios realizados pelo Ministério Público. VI. No caso em apreço, não foram praticados atos que turbassem a liberdade de ir e vir ou o patrimônio do paciente, como a decretação de sua custódia preventiva ou a imposição de qualquer outra medida cautelar, motivo pelo qual seria temerário o trancamento do procedimento desde logo. VII. Mostra-se plausível, contudo, a fixação de prazo para conclusão do Procedimento Investigatório Criminal nº 065662-750/2022, com o objetivo de evitar o perecimento de toda a investigação já realizada, pois o prazo

transcorrido até aqui indica a iminência de que seja ultrapassada a fronteira da razoabilidade, que poderia caracterizar, de forma superveniente, constrangimento ilegal. VIII. Ordem conhecida e denegada, com estipulação do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para conclusão das investigações. São Luís/MA, data do sistema. GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior Desembargador Relator (HCCrim 0808527-49.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) GERVASIO PROTASIO DOS SANTOS JUNIOR, PRESIDÊNCIA, DJe 07/07/2023)